

RESUMO

Este trabalho analisa a realidade vivida pelos deficientes auditivos no Brasil, principalmente no que tange o seu acesso ao Poder Judiciário.

A partir de dados recentemente disponibilizados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é possível verificar a quantidade de pessoas que dependem de uma atenção especial pelo Poder Público e que, sem esta, têm o seu direito comprometido, já que as dificuldades na comunicação do deficiente auditivo são muitas.

O objetivo é apresentar sugestões de como amenizar este problema de comunicação através da difusão, entre os profissionais do direito, da linguagem dos sinais (libras) utilizada entre os deficientes auditivos, a fim de facilitar o acesso destes ao Judiciário.

Palavras-chave: Deficiente auditivo. Constituição Federal. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Libras.

ABSTRACT

In this paper, we analyze the reality of the hearing impaired in Brazil, mainly with regards to their access to Judiciary.

There are statistics from the IBGE - Brazilian Institute of Geography and Statistics - that show just how many people are in need of special attention from Judiciary and that, in its absence, their rights are often compromised. This is due in large part to the communication difficulties faced by those suffering from hearing impairment.

The objective of this paper is to present concrete suggestions of how to ameliorate the problem with communication through a specific language: Brazilian Sign Language (i.e. Libras).

Keywords: Hearing impaired people. Federal Constitution. Non-obviation of Judiciary jurisdiction. Libras (Brazilian Sign Language).

* Professora orientadora. Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP. Professora das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP). Advogada.

** Aluna do Curso de Graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU.

Introdução

Não é natural chamar uma criança pelo nome e ela não atender. Os antigos diriam ser “mal criação” e certamente haveria punições.

Este é o início da vida de um deficiente auditivo.

Após algum tempo, os pais descobrem a deficiência e tentam encontrar formas de inserir o filho normalmente na sociedade.

O primeiro obstáculo é conseguir um aparelho auditivo, o segundo é fazer com que a criança se adapte a usá-lo. O terceiro é, na ausência deste recurso, como estabelecer a comunicação. É quando o deficiente conhece a linguagem de Libras. Entretanto, geralmente, aqueles que estão à sua volta não a conhecem.

Precisando solucionar um litígio, um inventário, por exemplo, como explicar ao advogado os acontecimentos da sua família? Na esfera administrativa, como ser bem atendido nos cartórios e conseguir as certidões necessárias?

A vida dessas pessoas é um grande desafio no Brasil e, por isso, o investimento na educação é primordial e deve ser colocado na ordem do dia. A proposta, portanto é treinar os professores e funcionários públicos, o que já seria um ótimo começo. E, após, incluir a disciplina de Libras nos currículos escolares e universitários.

Ao final, teríamos, de fato, o princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário concretizado para esses milhões de brasileiros que não recebem o tratamento que merecem diariamente em nosso país.

1. Nomenclatura e Estatísticas

O Dicionário Aurélio¹ define o deficiente como “pessoa que apresenta deficiência física ou psíquica”.

Assim, os deficientes sempre foram colocados em um grupo específico, sendo chamados de excepcionais, pessoas portadoras de deficiências e pessoas deficientes.

Essas denominações foram utilizadas ao longo de décadas com bastante imprecisão, haja vista a falta de estudo e conhecimento técnico suficiente para definir exatamente a capacidade das pessoas com algum tipo de deficiência.

Inclusive, dada a complexidade das diversas denominações, muitos documentos de entidades internacionais se contradisseram.

A ONU – Organização das Nações Unidas, em 1975, apresentou a “Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes”, incluindo neste conceito todos os tipos de deficiência: física ou mental, congênita ou não.²

No entanto, em 1981, a OMS – Organização Mundial da Saúde classificou este grupo em três partes: os impedidos, os deficientes e os incapazes. Assim, o impedimento se referia a alterações psicológicas, fisiológicas ou anatômicas de uma parte do corpo. A deficiência era a impossibilidade de executar determinada tarefa. Já a incapacidade levava em conta a inserção dos deficientes na sociedade, com todos os obstáculos a serem superados, tais como: sexo, idade, entre outros.

Após, a ONU entendeu por bem utilizar a expressão “pessoas portadoras de deficiência”; e na segunda metade da década passou-se a utilizar “portadores de necessidades especiais”.

A Organização Mundial de Saúde demonstrou sérias dificuldades com relação à nomenclatura e conceituação, acertando, na opinião do Professor João Ribas, na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, *in verbis*:

Na verdade, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, criada pela OMS, não tem o objetivo de **rubricar** as pessoas. Por isso mesmo é o documento que melhor nos ajuda a pensar sobre elas, uma vez que relativiza o conceito de deficiência inserindo-o no contexto social e inter-relacionando-o com outros fatores como idade, sexo etc. O mérito desse documento é

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8.ed. Curitiba: Positivo, 2010.

² RIBAS, João. **Preconceito contra as pessoas com deficiência: as relações que travamos com o mundo**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

conseguir perceber que a deficiência é um tema que só pode ser estudado na transversalidade, ou seja, deficiência é um acometimento que incide sobre crianças e adultos, homens e mulheres, brancos e negros, ricos e pobres, ocidentais e orientais, católicos e judeus. Tem graduações que vão da amputação de dedos e estados de vida vegetativos. Cruza momentos históricos, atravessa continentes, perpassa sociedades e culturas, origina-se em acidentes domésticos e em guerras monumentais. É atenuada ou agravada pelas circunstâncias que a cercam. **Acontece que esse documento da OMS é muito pouco utilizado no Brasil, sobretudo porque é razoavelmente desconhecido.**³ (grifo nosso)

Já a legislação brasileira utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência” e, de forma mais abrangente aquelas com “mobilidade reduzida”. Assim dispõe o Decreto n.º 5.296/2004, que trata sobre critérios básicos para a promoção da acessibilidade de todas as pessoas que de alguma maneira não gozam de um pleno estado físico e psíquico:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Especificamente sobre os deficientes auditivos, referido Decreto dispõe sobre as características técnicas para a aferição da deficiência:

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas

frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;”

No entanto, conforme exposto na classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da OMS - Organização Mundial da Saúde a deficiência – é agravada ou atenuada pelas circunstâncias que a cercam. Fatores como condições econômicas, raça, sexo, entre outros, influenciarão na forma de acessibilidade destas pessoas na sociedade em que vivem.

Recentemente o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulgou dados sobre a deficiência no Brasil, entretanto, a apuração ainda não acabou, pois o Instituto fará uma análise mais detalhada. Apesar disso, pode-se ter uma noção da quantidade de deficientes que moram no país por meio das informações abaixo⁴:

Brasil – 2010

População total: 190.755.799 (100,0%)

Pelo menos uma das deficiências investigadas (1): 45.623.910 (23,9%)

Nenhuma dessas deficiências: 145.084.578 (76,1%)

(1) As pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez.

Deficiência Visual – 35.791.488

Não consegue de modo algum – 528.624

Grande dificuldade – 6.056.684

Alguma dificuldade – 29.206.180

Deficiência Auditiva – 9.722.163

Não consegue de modo algum – 347.481

Grande dificuldade – 1.799.885

Alguma dificuldade – 7.574.797

Deficiência Motora – 13.273.969

Não consegue de modo algum – 740.456

Grande dificuldade – 3.701.790

Alguma dificuldade – 8.831.723

Deficiência Mental/Intelectual – 2.617.025

Verifica-se, a partir dos dados do IBGE, que no Brasil quase 24% da população declarou ter algum tipo de deficiência, o que

³ RIBAS, João. **Preconceito contra as pessoas com deficiência: as relações que travamos com o mundo**. São Paulo: Cortez, 2011, p.18.

⁴ <http://www.deficientefisico.com/resultados-do-censo-2010-feito-pelo-ibge-sobre-pessoas-com-deficiencia/>

equivale a 45.623.910 milhões de pessoas, e, dentre elas, mais de 20% (9.722.163) afirmaram ter algum tipo de perda auditiva, uma quantia extremamente expressiva, mas que certamente engloba também aqueles que de alguma forma ainda conseguem ouvir e se comunicar minimamente.

No entanto, o IBGE não avaliou a qualidade de vida dessas pessoas, pois esta depende do grau de acessibilidade social que varia principalmente conforme as condições econômicas.

Ainda, não é possível afirmar, precisamente, o número de pessoas que tiveram a perda total da audição, pois o maior órgão de estatísticas do país, o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ainda não efetuou pesquisa neste sentido.

As novas estatísticas, a partir de 2013, devem nortear as políticas públicas como indicadores das necessidades mais urgentes dos cidadãos.

Por fim, como exposto, não é possível classificar os deficientes em geral em razão apenas de suas deficiências, sendo necessário analisar o meio e as condições nas quais convivem. Mas, em um ângulo mais técnico, temos que o conceito mais apropriado de deficiência auditiva deve ser adotado como sendo “a perda total ou parcial da audição, podendo ser de nascença ou não, através de doenças⁵”.

2. Desafios do deficiente auditivo

Atualmente, conforme os dados mencionados, há quase 10 milhões de deficientes auditivos no Brasil. No entanto, os obstáculos ainda são muitos, pois o Brasil ainda não conta com políticas públicas suficientes de inclusão social destas pessoas. Seja no setor público, seja no setor privado.

No setor público, os aparelhos auditivos, por exemplo, são disponibilizados gratuitamente por meio do SUS – Sistema Único de Saúde –, após uma longa triagem, a qual nem sempre atinge as camadas mais necessitadas. Já no setor privado, estes aparelhos custam muito caro, estando ao

alcance apenas das pessoas mais abastadas financeiramente. Como se verifica, os prejuízos aos deficientes auditivos são muitos.

Os desafios já começam com a vida escolar, que sem uma boa comunicação, fica prejudicada, dependendo muito dos esforços dos familiares para aprender a ler e a escrever uma língua que os deficientes auditivos não ouvem, entender efetivamente o conteúdo lecionado na escola (muitas vezes por professores que não conhecem libras) e, após este período, conseguir um emprego.

O primeiro emprego só é alcançado por meio das cotas, através da qual as empresas com mais de 100 empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Assim prevê a Lei nº 8.213/1991:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

| | |
|------------------------------|------|
| I - até 200 empregados..... | 2%; |
| II - de 201 a 500..... | 3%; |
| III - de 501 a 1.000..... | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante..... | 5%.” |

No caso do acesso ao Poder Judiciário, a situação dos deficientes também é precária. A boa vontade dos servidores, defensores públicos ou mesmo advogados particulares não é suficiente para que uma boa comunicação seja estabelecida, o que traz insegurança aos atos praticados.

3. Inafastabilidade da Jurisdição

É sabido que o Brasil adota a teoria da repartição dos poderes, inicialmente mencionada por Aristóteles, em sua obra “Política”, e depois verdadeiramente esmiuçada por Montesquieu no livro “O Espírito das Leis”, de acordo com o art. 2º da

⁵ http://www.deficienteonline.com.br/deficiencia-auditiva-tipos-e-definicoes__13.html

Constituição Federal: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Apesar desta divisão organizacional, o poder do Estado é uno e indivisível, mas com a repartição de funções, os poderes devem colaborar entre si de forma harmônica. A respeito, ensina José Afonso da Silva⁶:

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente os governados.

E, para que todos os cidadãos tenham seus conflitos dirimidos de forma justa e democrática, a Constituição garante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, atribuindo a este o monopólio da atividade jurisdicional. Trata-se de direito fundamental, protetivo da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição, segundo o qual:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No entanto, apesar da previsão no Texto Constitucional, não se verifica a efetiva concretização deste direito, pois no caso dos deficientes auditivos não há a devida acessibilidade, o que demonstra que o acesso ao Poder Judiciário ainda depende principalmente das condições econômicas de

cada um, o que não deve ocorrer, conforme Luiz Guilherme Marinoni⁷:

A questão do acesso à justiça, portanto, propõe a problematização do direito de ir a juízo – seja para pedir a tutela do direito, seja para se defender – a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade.

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo e o Poder Judiciário devem agir conjuntamente para dar efetividade ao princípio constitucional da inafastabilidade da Jurisdição, o que implica inicialmente em investimentos públicos, conforme se verá adiante, e, traz em consequência o pleno acesso ao Poder Judiciário.

4. O Princípio da Igualdade e os Deficientes Auditivos

O princípio da igualdade está previsto no Texto Constitucional de 1988, entre as garantias fundamentais, em seu art.5º, *caput*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Pode-se afirmar que o princípio remonta a Aristóteles, para o qual “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”⁸:

(...) Demais disso, para desate do problema é insuficiente recorrer à notória afirmação de Aristóteles,

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros. 2002.

assaz de vezes repetida, segundo cujos **termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.** (grifo nosso)

em que a lei também não poderia diferenciar.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello⁹:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, **mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.** Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (grifo nosso)

Todavia, não é somente a lei que deve trazer previsões específicas para igualar os deficientes aos demais, mas também a Administração Pública deve estabelecer procedimentos capazes de diminuir essas diferenças.

Mais especificamente com relação ao Poder Judiciário, deve haver funcionários capazes de estabelecer uma comunicação segura e eficaz, tanto nas áreas públicas como nas áreas privadas, dispensando assim o tratamento que os deficientes auditivos merecem.

Isto encontra fundamento também na dignidade da pessoa humana, pois, a partir do momento em que o homem escolheu viver em sociedade, outorgou poder aos governantes para que estes tomem medidas que satisfaçam os direitos da coletividade.

Esclarece o Prof. Paulo Hamilton, em seu livro “Teoria do Direito”, que ¹⁰:

(...) a igualdade no direito moderno, além de ser um princípio informador de todo o sistema jurídico, reveste-se também da condição de autêntico direito subjetivo. Assim, o cidadão possui o direito indisponível de não ser diferenciado por outros particulares nas mesmas situações

Desta forma, sempre que a situação autorizar, a isonomia será observada para incluir a pessoa com algum tipo de deficiência. Nesse sentido, ensina o Professor Luiz Alberto David Araújo¹¹:

A igualdade, desta forma, deve ser a regra mestra de aplicação de todo o entendimento do direito à inclusão das pessoas com deficiência. A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizam tal ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa com deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência.

Para tanto, é necessário que a lei não individualize de modo definitivo um sujeito e, o elemento de diferenciação deve estar intrínseco na pessoa, coisa ou situação.¹²

Desta forma, a “quebra” do princípio da igualdade não é autorizada de forma a proteger ou perseguir determinados sujeitos, mas somente de maneira mais abstrata, como no caso dos deficientes auditivos: a proteção buscada é para o benefício de um grupo de pessoas indeterminadas e não acarretará benefícios para pessoas específicas.

5. O papel do advogado

O relacionamento entre os deficientes auditivos e os advogados é estabelecido de forma precária, tendo em vista que não há preparo profissional suficiente para atender essas pessoas.

Vale a pena ressaltar o significado da palavra advogado, sendo aquele o defensor, o

⁹ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** São Paulo: Malheiros. 2002.

¹⁰ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. **Teoria do Direito.** São Paulo: Saraiva. 2009, p. 342.

¹¹ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

¹² MELLO, Celso Antonio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** São Paulo: Malheiros. 2012.

patrono e o protetor.¹³ Ocorre que, para tanto, o operador do direito deve estar seguro e convicto de seus argumentos, o que não acontece, frequentemente, pois, tratando-se de uma comunicação precária entre o advogado e o seu cliente, o profissional tem dificuldade de alcançar a melhor solução para a lide. Nem mesmo com o direito material totalmente a seu favor.

São poucos os alunos de direito que, extracurricularmente, dedicam-se a aprender libras, visto que economicamente é mais interessante cursar outros idiomas, tais como inglês, espanhol, italiano, alemão, entre outros.

Assim, ao começar a vida profissional não possui base alguma para atender esses 9.722.163 milhões de deficientes auditivos.

Os advogados devem ser preparados inicialmente, visto que estes são a “porta de entrada” do Poder Judiciário, e, sem informações corretas, a argumentação, sua principal ferramenta, não será desenvolvida de maneira a satisfazer as necessidades de seus clientes e, via de consequência, o Poder Judiciário estará se afastando de seu objetivo mais nobre, qual seja, solucionar conflitos de interesses entre todos os cidadãos brasileiros.

6. Difusão da matéria de Libras

O desafio é saber quais seriam as medidas cabíveis para igualar as pessoas com deficiência auditiva em relação às demais pessoas.

O SUS – Sistema Único de Saúde – distribui aparelhos auditivos gratuitamente, mas nem todos se adaptam e utilizam pacificamente o aparelho. Neste sentido, verifica-se que a atuação do Poder Executivo ainda é insuficiente, pois além desta distribuição, deveria investir na educação de forma a não excluir os deficientes auditivos da sociedade.

Isto porque certa vez, durante os atendimentos do Juizado Especial Cível da FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas –, um grupo de graduandos (mais ou menos 10 pessoas), não tinha conhecimento específico a

fim de atender um assistido que buscava solução para um acidente de trânsito. Escritas, gestos, desenhos, tudo que estava ao alcance dos alunos foi tentado a fim de auxiliar o deficiente auditivo, mas sem sucesso.

Ao final, deparando-se com o comprovante de residência do deficiente, os alunos verificaram que a competência para a demanda era de outro Juizado Especial Cível, e escreveram o endereço do local em um papel para que aquele senhor pudesse encontrá-lo.

Porém, quanto ao direito material não foi possível compreender ao certo o que tinha acontecido, o que dificultaria sobremaneira a narração dos fatos na petição inicial, e conseqüentemente a exposição do direito e do pedido.

A partir deste caso, constata-se a dificuldade de comunicação entre os deficientes auditivos e os profissionais do direito.

Desta forma, é notável a necessidade de incluir a matéria de “Libras e comunicação” inicialmente nos currículos acadêmicos das faculdades de direito e, após, nos currículos escolares em geral.

Isto porque a comunicação entre a sociedade e os deficientes auditivos seria mais clara através do sistema Libras - Língua Brasileira de Sinais –, definida como¹⁴:

As Línguas de Sinais (LS) são as línguas naturais das comunidades surdas.

Ao contrário do que muitos imaginam, as Línguas de Sinais não são simplesmente mímicas e gestos soltos, utilizados pelos surdos para facilitar a comunicação. **São línguas com estruturas gramaticais próprias.** Atribui-se às Línguas de Sinais o status de língua porque elas também são compostas pelos níveis linguísticos: **o fonológico, o morfológico, o sintático e o semântico.**

O que é denominado de palavra ou item lexical nas línguas oral-auditivas são denominados sinais nas línguas de sinais.

O que diferencia as Línguas de Sinais das demais línguas é a sua modalidade visual-espacial.

¹³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8.ed. Curitiba: Positivo, 2010.

¹⁴ www.libras.org.br

Assim, uma pessoa que entra em contato com uma Língua de Sinais irá aprender uma outra língua, como o Francês, Inglês etc. Os seus usuários podem discutir filosofia ou política e até mesmo produzir poemas e peças teatrais.¹⁵ (grifo nosso)

Ao contrário do que muitos pensam, Libras não é a língua portuguesa para surdos, em gestos ou símbolos. A respeito, ensina o Prof. João Ribas:

(...) não podemos dizer que a Libras é a Língua Portuguesa feita com as mãos, na qual os sinais substituem as palavras do idioma. É uma língua específica de uma comunidade brasileira de pessoas que não ouvem, e que é transmitida visualmente mediante o uso de sinais e símbolos que caracterizam a sua expressão.¹⁶

Assim, os deficientes auditivos formam uma comunidade própria e, tendo em vista serem atualmente quase 10 milhões de brasileiros, a sociedade deve adaptar-se a eles, com o objetivo de incluí-los socialmente.

Libras é a linguagem que os deficientes auditivos aprendem e que os profissionais do direito devem ser levados, através do poder público, a compreender e praticar.

Não basta distribuir aparelhos auditivos se nem todos os deficientes se adaptam, pois é de conhecimento público que a maioria deles sente desconforto ao utilizar esses aparelhos e acabam se tornando resistentes ao uso, preferindo, por exemplo, a linguagem de libras, fazer gestos ou escrever.

A solução seria um investimento inicial na capacitação de professores para lecionarem nos cursos de graduação em Direito (como medida de curto prazo), e nas escolas de forma geral (como medida de longo prazo).

Inserir esta matéria no currículo dos estudantes de direito significa possibilitar o acesso à justiça e a igualdade a quase 10 milhões de cidadãos.

Afinal, os deficientes auditivos também pagam impostos como todos os outros, contribuem com a melhora do País, são contratados por muitas empresas a fim de oferecer mão de obra e, por isso, são apenas pessoas que não utilizam a língua sonora.

Esta seria de fato a forma mais eficaz de os Poderes Executivo e Judiciário contribuírem para que os direitos das pessoas com deficiência fossem efetivamente protegidos, através da comunicação clara e objetiva entre os advogados e seus clientes, servidores públicos e sociedade civil como um todo, atingindo, por conseguinte, a igualdade estabelecida no art. 5º, “caput” do Texto Constitucional.

Considerações Finais

Antigamente os deficientes eram de alguma forma escondidos pela família, pois a sociedade julgava isto como uma espécie de infelicidade.

Com o passar do tempo, eles começaram a ocupar posições e mostraram ser bons naquilo que fazem.

Assim, o tema acessibilidade entrou na ordem do dia, fazendo com que o Poder Público se questionasse e adotasse medidas eficazes para melhorar a condição de vida dessas pessoas.

Dentre os problemas abordados, está a acessibilidade ao Poder Judiciário, uma garantia constitucional que precisa ser efetivada.

O conhecimento do sistema Libras por todos e inclusive pelos profissionais do direito, se faz necessário para que os deficientes auditivos tenham, de fato, o acesso ao Poder Judiciário e sejam, desta forma, incluídos na sociedade como um todo.

O mundo jurídico precisa conhecer os deficientes auditivos e lhes garantir seus direitos, de forma a trazer segurança aos advogados, às decisões judiciais e a estes cidadãos.

¹⁵ <http://www.libras.org.br/libras.php>

¹⁶ RIBAS, João. **Preconceito contra as pessoas com deficiência: as relações que travamos com o mundo**. São Paulo: Cortez, 2011, p.60.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- Deficiência Auditiva. Tipos e definições**. Disponível em: <http://www.deficienteonline.com.br/deficiencia-auditiva-tipos-e-definicoes_13.html>. Acesso em 20 de novembro de 2012.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8.ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- LUIS, Ricardo. **Resultado do Censo 2010 feito pelo IBGE sobre pessoas com deficiência**. Disponível em: <<http://www.deficientefisico.com/resultados-do-censo-2010-feito-pelo-ibge-sobre-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em 16 de maio de 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros. 2002.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- Portal de Libras**. Disponível em <<http://www.libras.org.br/libras.php>>. Acesso em: 20 de maio de 2012.
- RIBAS, João. **Preconceito contra as pessoas com deficiência: as relações que travamos com o mundo**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.